



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00101/2021

Data de autuação
10/03/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

Ementa:

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº. 17.279/2020, COM O ACRÉSCIMO DO INCISO V AO ART. 4º E ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 4º.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERA A LEI ESTADUAL Nº. 17.279/2020.		
Autor:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Usuário assinator:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Data da criação:	10/03/2021 10:46:44	Data da assinatura:	10/03/2021 10:47:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

PROJETO DE LEI
10/03/2021

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº. 17.279/2020, COM O ACRÉSCIMO DO INCISO V AO ART. 4º E ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 4º.

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o inciso V ao art. 4º da Lei Estadual nº 17.279/2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º (...)

V - a disponibilização de espaços físicos destinados exclusivamente às mulheres.

Art. 2º. Acrescenta o parágrafo único ao art. 4º da Lei Estadual nº 17.279/2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º (...)

Parágrafo único. O espaço físico de que trata o inciso V deste artigo deve, preferencialmente, ser disponibilizado próximo aos portões de saída ou locais protegidos pela polícia lotada no estádio.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Gradualmente, e em um cenário sem pandemia onde as pessoas frequentavam livremente os estádios de futebol, as mulheres vinham se deslocando a mais e mais jogos, como forma de lazer e entretenimento.

Os estádios, cada vez mais, dedicam-se a proteger e tornar o local seguro para todos os tipos de público, sem distinção de idade, gênero ou classe social. Entretanto, dados e pesquisas afirmam que, muitas mulheres ainda não se sentem acolhidas ao irem aos estádios, sendo o fator segurança o principal impeditivo.

Em pesquisa publicada pelo graduado em administração, Francisco Abner Ferreira Brito, aproximadamente 59% do público em geral não se desloca aos estádios por medo de brigas, confusões ou outros eventos envolvendo conflito. Do mesmo público analisado, 87% é feminino, e considera o fator segurança como o mais importante em qualquer estádio, sendo este o principal quesito faltando nos estádios em geral.

Temos, portanto, que se melhoramos, primordialmente, a segurança, para que mulheres se sintam acolhidas e recebidas no estádio, por consequência, teremos um aumento ainda maior do público frequentador assíduo dos jogos de futebol.

Em termos constitucionais, temos a obrigação do Estado em resguardar e proteger, além de tornar viável os meios de lazer à população, como esclarece a Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Além disso, o legislador deu o comando, na Carta Magna, para que, através de políticas públicas, possamos incentivar o lazer e o desporto, como é o caso, vejamos a seguir:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Em termos constitucionais quanto à competência para legislar, temos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

(...)

§ 3º **Inexistindo lei federal sobre normas gerais**, os Estados exercerão a **competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

Esclarecemos, também, que, no âmbito federal, não existe legislação que verse sobre tal matéria, conferindo total autonomia para os estados proporem suas próprias leis, de acordo com sua própria necessidade, nos termos do artigo 24, §3º, da Constituição Federal de 1988.

No que se refere à competência concorrente definida pelo artigo 24 da CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no entendimento de que a competência estadual é suplementar, vejamos a seguir:

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), **poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-las as peculiaridades locais (art. 24, § 2º)**; na segunda hipótese, **poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, § 3º)**. Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a CF, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º. (STF. ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).

Além do exposto, este projeto de lei está em perfeita harmonia com os princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e o da isonomia. Resta esclarecer que a proposição não apresenta vício jurídico de iniciativa, uma vez que não impõe nenhuma conduta ao Poder Executivo, mas tão somente alterar a lei estadual nº. 17.279/2020, no sentido de ampliar o alcance da legislação, a fim de proteger, cada vez mais, o público feminino.

Adiante, elucidamos interpretação jurisprudencial acerca do exercício do poder de iniciativa legislativa:

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois reside, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. **Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa** (MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006).

Este projeto de lei também obedece ao princípio da separação dos poderes, não invadindo a competência privativa do Poder Executivo. Esta iniciativa não é princípio constitucional, mas norma-disposição. A sua relação com o princípio da separação dos poderes envolve uma garantia deste (quanto à independência dos Poderes Executivo e Judiciário), como uma exceção ao próprio princípio (subtração da natural vocação legislativa do Parlamento).

Urge, portanto que, com a presente proposição, além de tornamos o ambiente de desporto mais equânime, também, por consequência, movimentamos a economia local, haja vista que, assim como os demais, o novo público consumirá ingressos, alimentos, produtos dos times, e demais itens a disposição nos estádios.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 10 de março de 2021.



DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/03/2021 10:33:04	Data da assinatura:	11/03/2021 11:16:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
11/03/2021

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE MARÇO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	22/03/2021 09:59:15	Data da assinatura:	22/03/2021 09:59:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/03/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 101-2021		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	12/04/2021 17:44:16	Data da assinatura:	12/04/2021 17:44:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
12/04/2021

PROJETO DE LEI Nº 101/2021

AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

EMENTA: ALTERA A LEI ESTADUAL Nº. 17.279/2020, COM O ACRÉSCIMO DO INCISO V AO ART. 4º E ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 4º.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio no Ato Normativo nº 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 101/2021**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Leonardo Araújo**, que *“Altera a Lei Estadual nº 17.279/2020, com o acréscimo do inciso V ao art. 4º e acrescenta o parágrafo único ao art. 4º.”*

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Acrescenta o inciso V ao art. 4º da Lei Estadual nº 17.279/2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º (...)

V - a disponibilização de espaços físicos destinados exclusivamente às mulheres.

Art. 2º. Acrescenta o parágrafo único ao art. 4º da Lei Estadual nº 17.279/2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º (...)

Parágrafo único. O espaço físico de que trata o inciso V deste artigo deve, preferencialmente, ser disponibilizado próximo aos portões de saída ou locais protegidos pela polícia lotada no estádio.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que: “Gradualmente, e em um cenário sem pandemia onde as pessoas frequentavam livremente os estádios de futebol, as mulheres vinham se deslocando a mais e mais jogos, como forma de lazer e entretenimento.

Os estádios, cada vez mais, dedicam-se a proteger e tornar o local seguro para todos os tipos de público, sem distinção de idade, gênero ou classe social. Entretanto, dados e pesquisas afirmam que, muitas mulheres ainda não se sentem acolhidas ao irem aos estádios, sendo o fator segurança o principal impeditivo.

Em pesquisa publicada pelo graduado em administração, Francisco Abner Ferreira Brito, aproximadamente 59% do público em geral não se desloca aos estádios por medo de brigas, confusões ou outros eventos envolvendo conflito. Do mesmo público analisado, 87% é feminino, e considera o fator segurança como o mais importante em qualquer estádio, sendo este o principal quesito faltando nos estádios em geral.

Temos, portanto, que se melhoramos, primordialmente, a segurança, para que mulheres se sintam acolhidas e recebidas no estádio, por consequência, teremos um aumento ainda maior do público frequentador assíduo dos jogos de futebol.

Em termos constitucionais, temos a obrigação do Estado em resguardar e proteger, além de tornar viável os meios de lazer à população, como esclarece a Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Além disso, o legislador deu o comando, na Carta Magna, para que, através de políticas públicas, possamos incentivar o lazer e o desporto, como é o caso, vejamos a seguir:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Em termos constitucionais quanto à competência para legislar, temos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

(...)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Esclarecemos, também, que, no âmbito federal, não existe legislação que verse sobre tal matéria, conferindo total autonomia para os estados proporem suas próprias leis, de acordo com sua própria necessidade, nos termos do artigo 24, §3º, da Constituição Federal de 1988.

No que se refere à competência concorrente definida pelo artigo 24 da CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no entendimento de que a competência estadual é suplementar, vejamos a seguir:

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-las as peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de

normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a CF, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º. (STF. ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).

Além do exposto, este projeto de lei está em perfeita harmonia com os princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e o da isonomia. Resta esclarecer que a proposição não apresenta vício jurídico de iniciativa, uma vez que não impõe nenhuma conduta ao Poder Executivo, mas tão somente alterar a lei estadual nº. 17.279/2020, no sentido de ampliar o alcance da legislação, a fim de proteger, cada vez mais, o público feminino.

Adiante, elucidamos interpretação jurisprudencial acerca do exercício do poder de iniciativa legislativa:

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois reside, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa (MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006).

Este projeto de lei também obedece ao princípio da separação dos poderes, não invadindo a competência privativa do Poder Executivo. Esta iniciativa não é princípio constitucional, mas norma-disposição. A sua relação com o princípio da separação dos poderes envolve uma garantia deste (quanto à independência dos Poderes Executivo e Judiciário), como uma exceção ao próprio princípio (subtração da natural vocação legislativa do Parlamento).

Urge, portanto que, com a presente proposição, além de tornamos o ambiente de desporto mais equânime, também, por consequência, movimentamos a economia local, haja vista que, assim como os demais, o novo público consumirá ingressos, alimentos, produtos dos times, e demais itens a disposição nos estádios.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Entendemos que a matéria a que se refere o projeto de lei *sub examine* é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e sem sombra de dúvida, **está relacionada à proteção da dignidade da pessoa humana**, objetivando **resguardar a integridade física da mulher nos estádios de futebol**, e, além disso, incentivar a sua participação em eventos dessa natureza.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

A presente propositura, a fim de promover e proteger o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais pelas mulheres, tem fundamento na Constituição Federal/88 nos artigos 1º, inc. III, 3º, inc. IV e 5º, inc. I, *in litteris*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV – promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade,** nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (grifos inexistentes no original)

A dignidade da pessoa humana é valor-fonte de todo o ordenamento jurídico, fundamento da República Federativa do Brasil, princípio fundamental constitucional. Porém, é mais: pertence a todos e não pertence a ninguém – não se pode dispor da dignidade como um bem material, mas se pode, sempre, exigir de todos e do Estado respeito, proteção e promoção de sua essência. O Estado, inclusive, assume esse triplo dever constitucionalmente.

Segundo Alexandre de Moraes (Direito Constitucional - 2003, p. 129):

“[a dignidade da pessoa humana] é um direito com o qual não há parâmetros de comparação. Não é um direito valorativo, ou quantitativo, e por assim dizer deve ser tido como supremo em relação aos demais. A dignidade é um valor moral inerente ao indivíduo, que enseja o respeito de todos os outros semelhantes, e a constituição de um conjunto mínimo de condições básicas para o desenvolvimento de sua existência. Consiste num mínimo invulnerável de direitos que o ordenamento jurídico deve assegurar a todos de maneira indistinta.”

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências constitucionais, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar ser a **Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.**

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo. Mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Para além da proteção à dignidade da pessoa humana, o projeto também trata de tema referente ao desporto, e, nos termos do art. 24, X e IX, da CF/88, **compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre desporto.**

Nessa perspectiva, salutar pôr em relevo que **a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados** (CF/88, art. 24, § 2º).

Concluímos, com isso, que neste campo material compete à União definir as diretrizes, enquanto aos Estados-membros compete à suplementação das normas gerais de forma a contemplar as particularidades locais.

O presente projeto visa também incentivar o esporte e o lazer, visando, com tal medida, a maior participação da mulher nos eventos esportivos. Tal compromisso se afirma no art. 217 da Constituição Federal:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)

§ 3º **O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Por outro lado, vale ressaltar, que a competência acima citada é **remanescente ou residual**, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, e § 2º, alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do mesmo artigo, com redação dada pela EC nº 61/2009).

As determinações constantes do projeto não se encontram dentro dos dispositivos do art. 60, inc. II, § 2º, e suas alíneas, da Carta Magna Estadual, portanto, não atribuindo imposições ao Chefe do Executivo, não violando a iniciativa privativa das leis que disponham sobre o assunto em foco.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Insta salientar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, pág. 589)

Sabe-se que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades federativas é o alcance do interesse público, ou seja, sendo ele nacional cabe à União, sendo regional aos Estados e local aos Municípios.

Muito embora, até aqui, não se configure nenhuma ofensa ao princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88), é importante analisar a matéria de modo específico no que tange à **gestão dos estádios no estado do Ceará**.

Hoje, o estádio Plácido Aderaldo Castelo (o *Castelão*), é gerido pelo Governo do Estado do Ceará, mais especificamente pela Secretaria do Esporte e Juventude (Sejuv), em parceria com os times do Fortaleza e Ceará, nos dias de seus jogos; explica-se: Cabe, ao governo do Estado, a manutenção estrutural do estádio, e, nos dias de jogos do Ceará e Fortaleza, os clubes ficam responsáveis pela operação e administração do equipamento, devolvendo a gestão, logo em seguida ao término da partida, ao Governo do Estado do Ceará.

É necessário definir que as atribuições das competências das Secretarias do Estado só podem ser definidas pelo Governador do Estado, já que cabe a este a competência privativa para tanto, conforme o art. 60, §2º, “c”, da Constituição Estadual:

“Art. 60. **Cabe a iniciativa de lei:**

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permis-são, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;” [grifos inexistentes no original]

O art. 88 da mesma Constituição Estadual oferece reforço a esse dispositivo, dizendo:

“Art. 88. **Compete privativamente ao Governador do Estado:**

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Assim, em um primeiro momento, por definição de competências, poder-se-ia concluir pela impossibilidade de um ato do Poder Legislativo impor uma obrigação ao Poder Executivo, caso o estádio seja, de fato, gerido pelo Poder Público, em respeito à Separação de Poderes.

Entretanto, ao se considerar que a competência da definição dos espaços físicos já se encontra dentro das atribuições da Secretaria do Esporte e Juventude (Sejuv), em dispositivo trazido na Lei do Modelo de Gestão do Poder Executivo do Ceará (Lei nº 16.710, de 2018 – com alterações dadas pela Lei nº 13.863, de 2019), conclui-se que não há imposição de obrigação à esfera do Poder Executivo, senão vejamos:

Art.35. Compete à Secretaria do Esporte e Juventude:

(...)

VI - administrar e viabilizar a implantação, manutenção de parques e equipamentos esportivos;

Aliás, sobre o tema, cabe ainda mencionar o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003), que em vários de seus dispositivos traz a necessidade de se manter a segurança nos estádios, trazendo, inclusive, no seu art. 1º a responsabilidade dos entes envolvidos nas atividades desportivas para a prevenção à violência.

Art. 1º-A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como **daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.** (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Ao dedicar um capítulo especial (Título IV – Da segurança do Torcedor Partícipe do Evento Esportivo) ao tema segurança, mostra de forma contundente a necessidade de implementar esforços no sentido de garantir proteção aos espectadores:

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas. (Vigência)

(...)

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

Considerando-se a competência suplementar dos Estados para legislar sobre matéria de competência concorrente entre os entes federativos (como é o caso do **desporto**, conforme explanado na fl. 7), não resta dúvidas que o projeto se encaixa ao que o Estatuto do Torcedor, de disposições gerais, determina.

Também não se pode concluir que a presente propositura implica aumento de despesa para o Executivo; repare que o projeto, nos seus dispositivos (“a disponibilização de espaços físicos destinados exclusivamente às mulheres”; “O espaço físico de que trata o inciso V deste artigo deve, preferencialmente, ser disponibilizado próximo aos portões de saída ou locais protegidos pela polícia lotada no estádio”), não impõe a construção de uma nova estrutura, o que traria a geração de despesas, mas, tão-somente, a disponibilização de um local especialmente destinado ao público feminino.

O único critério trazido é a preferência pelo espaço em locais próximos aos portões de saída ou protegidos pela polícia, cabendo, aí, ao gestor do estádio, a sua escolha.

De maneira distinta, entretanto, deve-se proceder em relação aos **estádios geridos pelos municípios**, como é o caso do estádio Presidente Vargas (PV), em Fortaleza, e dos demais estádios localizados nos municípios do interior do estado.

Em respeito ao princípio da Separação de Poderes, conforme previsão do art. 25, da Constituição Federal, já mencionado supra, não cabe ao Poder Legislativo Estadual interferir em matéria de competência do ente municipal.

Aliás, a própria Constituição Federal determina a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, quanto aos demais estádios localizados em municípios, não pode o presente projeto ter aplicação, em respeito à separação de poderes imposta pela Constituição Federal, razão pela qual **sugere-se a alteração da redação dos dispositivos, para que seu âmbito de incidência recaia apenas sobre o estádio gerido pelo Governo do Estado do Ceará (o “Castelão”)**.

Conclui-se, então, que o presente projeto encontra-se em consonância com a disposições da Constituição Federal e da Constituição Estadual, razão pela qual não se vislumbra óbice à sua regular tramitação.

PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, com a **sugestão de alteração da redação dos dispositivos, para que seu âmbito de incidência recaia apenas sobre estádios geridos pelo Governo do Estado do Ceará**, para concretizar o princípio da Separação dos Poderes, em respeito aos arts. 2º, 25 e 30 da Constituição Federal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 101/21 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	13/04/2021 17:01:19	Data da assinatura:	13/04/2021 17:01:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
13/04/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 101/21 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	20/04/2021 16:25:00	Data da assinatura:	20/04/2021 16:25:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
20/04/2021

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica, por seus próprios fundamentos.

À CCJ.

Helio das Chagas Leitao Neto -

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	27/04/2021 10:26:01	Data da assinatura:	27/04/2021 10:26:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR - PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 101/2021		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	16/08/2021 15:36:07	Data da assinatura:	16/08/2021 15:36:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
16/08/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 101/2021, QUE ALTERA A LEI ESTADUAL Nº. 17.279/2020, COM O ACRÉSCIMO DO INCISO V AO ART. 4º E ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 4º.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 101/2021 apresentado pelo Deputado Leonardo Araújo, que propõe a alteração da Lei Estadual nº. 17.279/2020, com o acréscimo do inciso V ao art. 4º e acrescenta o parágrafo único ao art. 4º.

Em sua justificativa argumenta que “Os estádios, cada vez mais, dedicam-se a proteger e tornar o local seguro para todos os tipos de público, sem distinção de idade, gênero ou classe social. Entretanto, dados e pesquisas afirmam que, muitas mulheres ainda não se sentem acolhidas ao irem aos estádios, sendo o fator segurança o principal impeditivo.”

Destaca ainda em sua justificativa que “Temos, portanto, que se melhoramos, primordialmente, a segurança, para que mulheres se sintam acolhidas e recebidas no estádio, por consequência, teremos um aumento ainda maior do público frequentador assíduo dos jogos de futebol.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 7-18, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, desde que sejam MODIFICADA a redação proposta ao inciso V acrescido ao art. 4º da Lei Estadual nº. 17.279/2020, por entender que a Proposição se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale apontar, ainda, que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE

Referido Projeto propõe a alteração da Lei Estadual nº. 17.279/2020, com o acréscimo do inciso V ao art. 4º e acrescenta o parágrafo único ao art. 4º, com a finalidade de disponibilizar em estádios espaços físicos destinados exclusivamente às mulheres, para assegurar a sua segurança.

Ao analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, vimos que a Procuradoria deste Poder deu o parecer favorável, alegando que o mesmo se encontra em sintonia com os ditames constitucionais contanto que fosse MODIFICADA a redação proposta ao inciso V acrescido ao art. 4º da Lei Estadual nº. 17.279/2020, tendo em vista que esta violaria o princípio da Separação de Poderes.

Neste ponto, compete razão à D. Procuradoria desta Casa Legislativa. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades federativas é o alcance do interesse público, ou seja, sendo ele nacional cabe à União, sendo regional aos Estados e local aos Municípios, de forma que, no que se refere aos **estádios geridos pelos municípios**, não cabe ao Poder Legislativo Estadual, em respeito ao princípio da Separação de Poderes, interferir em matéria de competência do ente municipal.

Nesse sentido faz-se necessária uma pequena modificação para fins de adequação do artigo 1º da Proposição:

“Art. 1º. Acrescenta o inciso V ao art. 4º da Lei Estadual nº 17.279/2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º (...)

V - a disponibilização, em estádios geridos pelo Governo do Estado do Ceará, de espaços físicos destinados exclusivamente às mulheres.”

Esta modificação busca tão somente adequar a Proposição à nossa Constituição e às competências nela estabelecidas, de forma a corrigir vício de iniciativa.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, a proposição em análise, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e social, razão pela qual, conforme preceitos regimentais, ofertamos parecer **FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DO ART. 1º** ao Projeto de Lei nº 101/2021, haja vista a importância da matéria apresentada.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	25/08/2021 10:40:21	Data da assinatura:	25/08/2021 10:40:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 24/08/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

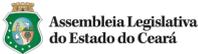
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CCE E CDHC E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	25/08/2021 10:53:12	Data da assinatura:	25/08/2021 10:53:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
25/08/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CULTURA E ESPORTES; DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

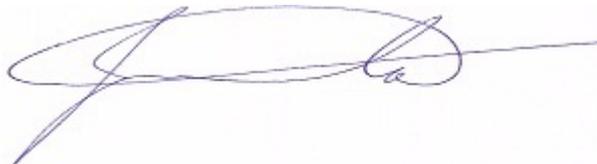
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	30/08/2021 10:27:14	Data da assinatura:	30/08/2021 10:27:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
30/08/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CULTURA E ESPORTES; DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 101/2021

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 17.279/2020, COM O

**ACRÉSCIMO DO INCISO V AO ART. 4º E
ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 4º.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 101/2019**, proposto pelo Deputado Leonardo Araújo, o qual dispõe sobre a alteração na Lei estadual nº 17.279/2020, com o acréscimo do inciso V ao art. 4º e o acréscimo do parágrafo único ao art. 4º.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que "**Os estádios, cada vez mais, dedicam-se a proteger e tornar o local seguro para todos os tipos de público, sem distinção de idade, gênero ou classe social. Entretanto, dados e pesquisas afirmam que, muitas mulheres ainda não se sentem acolhidas ao irem aos estádios, sendo o fator segurança o principal impeditivo. Em pesquisa publicada pelo graduado em administração, Francisco Abner Ferreira Brito, aproximadamente**

59% do público em geral não se desloca aos estádios por medo de brigas, confusões ou outros eventos envolvendo conflito. Do mesmo público analisado, 87% é feminino, e considera o fator segurança como o mais importante em qualquer estádio, sendo este o principal quesito faltando nos estádios em geral.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou o parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na 16ª Reunião Ordinária, realizada na data de 24 de agosto de 2021, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável com modificação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas temáticas à matéria, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a alteração na Lei estadual nº 17.279/2020, com o acréscimo do inciso V ao art. 4º e o acréscimo do parágrafo único ao art. 4º.

Esta matéria visa alterar a Lei estadual nº 17.279/2020, com o intuito de melhorar a segurança, para que mulheres se sintam acolhidas e recebidas nos estádios. Entendemos que essa medida é benéfica para as mulheres e para a sociedade cearense, portanto não observamos qualquer óbice administrativo e orçamentário na mesma.

Diante do exposto, no tocante ao **Projeto de Lei nº 101/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CDHC, CCE E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	30/08/2021 16:38:04	Data da assinatura:	30/08/2021 16:38:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

65ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 24/08/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CULTURA E ESPORTES; DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	31/08/2021 11:16:38	Data da assinatura:	31/08/2021 11:53:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
31/08/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 23ª (VÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE AGOSTO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 49ª (QUADRAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE AGOSTO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 50ª (QUINQUAGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE AGOSTO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00194/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	03/11/2021 09:04:01	Data da assinatura:	03/11/2021 09:04:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00194/2021
03/11/2021

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SETENTA E QUATRO

**ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 17.279, DE 11 DE
SETEMBRO DE 2020, COM O ACRÉSCIMO DO
INCISO V E DO PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 4.º.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Acrescenta o inciso V ao art. 4.º da Lei Estadual n.º 17.279, de 11 de setembro de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4.º
.....

V – a disponibilização de espaços, em estádios geridos pelo Governo do Estado do Ceará, de espaços físicos destinados exclusivamente às mulheres.” (NR)

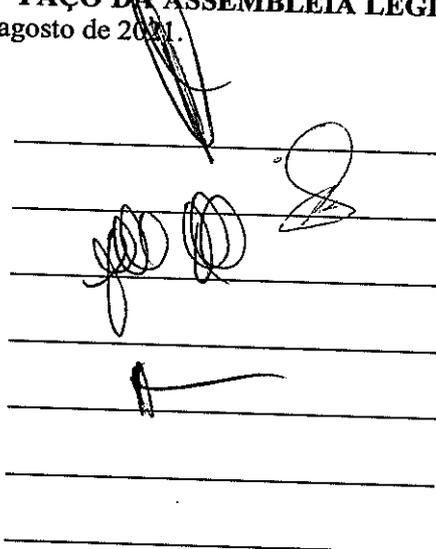
Art. 2.º Acrescenta o parágrafo único ao art. 4.º da Lei Estadual n.º 17.279, de 11 de setembro de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4.º
.....

Parágrafo único. O espaço físico de que trata o inciso V deste artigo deve, preferencialmente, ser disponibilizado próximo aos portões de saída ou locais protegidos pela polícia lotada no estádio.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 25 de agosto de 2021.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 13 de setembro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº209 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.654, 08 de setembro de 2021.
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

DENOMINA RAIMUNDO EVERARDO DE SOUSA PAULO A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ITATIRA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Raimundo Everardo de Sousa Paulo a Areninha localizada no Município de Itatira.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.655, 08 de setembro de 2021.
(Autoria: Jeová Mota)

DENOMINA PROFESSORA LAURA SALES TEIXEIRA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Professora Laura Sales Teixeira o Centro de Educação Infantil –CEI, no Município de Tamboril.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.656, 08 de setembro de 2021.
(Autoria: Leonardo Araújo)

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº17.279, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020, COM O ACRÉSCIMO DO INCISO V E DO PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 4.º.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Acrescenta o inciso V ao art. 4.º da Lei Estadual n.º 17.279, de 11 de setembro de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4.º

V – a disponibilização de espaços, em estádios geridos pelo Governo do Estado do Ceará, de espaços físicos destinados exclusivamente às mulheres.”

(NR)

Art. 2.º Acrescenta o parágrafo único ao art. 4.º da Lei Estadual n.º 17.279, de 11 de setembro de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4.º

Parágrafo único. O espaço físico de que trata o inciso V deste artigo deve, preferencialmente, ser disponibilizado próximo aos portões de saída ou locais protegidos pela polícia lotada no estádio.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.657, 08 de setembro de 2021.
(Autoria: Fernando Santana)

DENOMINA CLAUDIONOR FRANCELINO RIBEIRO A AVENIDA DO CONTORNO, QUE LIGA A CE-386 À BR-230, CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO, NO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Claudionor Francelino Ribeiro a Avenida do Contorno, que liga a CE-386 à BR-230, construída pelo Governo do Estado, no Município de Farias Brito.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.658, 08 de setembro de 2021.
(Autoria: Leonardo Araújo coautoria Guilherme Sampaio)

DENOMINA PADRE ELPÍDIO DE SOUSA SAMPAIO A ARENINHA TIPO II, CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO, NO MUNICÍPIO DE MULUNGU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Padre Elpídio de Sousa Sampaio a Areninha Tipo II, construída pelo Governo do Estado, no Município de Mulungu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

